



Número: **0858877-31.2022.8.20.5001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **22ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **08/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 58.279.880,02**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA (AUTOR)		TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)	
DIVERSOS CREDITORES (REU)		MARCIO DANTAS DE ARAUJO (ADVOGADO) Thiago Igor Alves de Oliveira (ADVOGADO) Carlos Araúz Filho (ADVOGADO) FRANCISCO DE ASSIS ALVES JUNIOR (ADVOGADO) SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO (ADVOGADO) EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA (ADVOGADO) ANA GABRIELA DE ARAUJO MENDES (ADVOGADO) CAROLINE BARBOSA MONTEIRO FROTA (ADVOGADO)	
BANCO SANTANDER (REU)		WILLIAN CARMONA MAYA (ADVOGADO)	
Banco Daycoval (REU)		SANDRA KHAFIF DAYAN (ADVOGADO)	
MPRN - 31ª Promotoria Natal (CUSTOS LEGIS)			
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)		ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO)	
AGROCANA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)		VICTOR LAGES ALTAVILA GUERRA (ADVOGADO) ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO (ADVOGADO)	
Banco do Nordeste de Brasil S/A (TERCEIRO INTERESSADO)			
COOPERATIVA DE COLONIZACAO AGROPECUARIA E INDUSTRIAL PINDORAMA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)		VICTOR LAGES ALTAVILA GUERRA (ADVOGADO) ANTONIO CARLOS COSTA SILVA (ADVOGADO) ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO (ADVOGADO)	
Triplíce Securitizadora de Ativos Mercantis S/A (TERCEIRO INTERESSADO)		Thiago Igor Alves de Oliveira (ADVOGADO)	
FERTIAL-FERTILIZANTES DE ALAGOAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)		Carlos Araúz Filho (ADVOGADO) JAIRO FERNANDO BELINI (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
86875836	17/08/2022 09:25	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
22ª Vara Cível da Comarca de Natal

Processo: 0858877-31.2022.8.20.5001
AUTOR: SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA

REU: DIVERSOS CREDITORES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA (Matriz e Filiais), todas doravante designadas, quando conjuntamente, “SANTANA AGROINDUSTRIAL ”, narrando vestibularmente que, como pessoa jurídica, fora aberta no ano 2000, com sede e escritório Central na Rua Historiador Monteiro Tobias, nº 1801, CEP. 59.056-120, Lagoa Nova, Natal/RN e primeira área produtora no município de Alto do Rodrigues/RN.

Assevera que se trata de empresa genuinamente potiguar, atuando nos ramos de sementes (principal atividade), bem como produção de grãos, algodão, torta e silagem para pecuária, participando de toda a cadeia produtiva, com estrutura de ponta e tecnologia disponível em lavoura, passando por todo o processo produtivo e agroindustrial, desde a colheita até a saída dos produtos com a sua comercialização final.

Assere que possui laboratório integrado ao seu sistema de produção e mantém parcerias com a EMPARN (Empresa de Pesquisa Agropecuária do Rio Grande do Norte), IPA (Instituto Agrônômico de Pernambuco) e EMBRAPA (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária), no setor de sementes.

Aduz que atualmente é responsável pela criação e manutenção de aproximadamente 120 empregos diretos mantidos nos estados do Rio Grande do Norte, Alagoas e Paraíba, centenas de empregos indiretos e contratos com empresas privadas e governos, no percentual de aproximadamente 50% público e 50% privado.

Informa que no auge de sua operação chegou a contar em seu quadro com 200 colaboradores e a faturar mais de R\$ 49.000.000,00 (quarenta e nove milhões de reais) no ano de 2014.



Aponta, no entanto, que por razões que fogem a sua vontade e de seus diretores, vem passando, ano após ano, por crise financeira que culminou com o presente Pedido de Recuperação Judicial.

Entre as principais razões da crise econômico-financeira, que motivam o presente pedido de recuperação judicial, destaca a grave crise econômica nacional, iniciada em meados dos anos 2015/2016 e que se agravou significativamente nos três anos posteriores, afetando nos investimentos do Governo nos programas de fornecimento de sementes para agricultura familiar e na oferta de crédito ao mercado.

Acrescenta que contribuíram para o cenário de dificuldades condições climáticas desfavoráveis e o fator negativo relacionado a Guerra entre Rússia e Ucrânia, onde o Brasil tem grande dependência de importação de fertilizantes da Rússia, justamente para produção dos gêneros agrícolas, objeto do negócio da Requerente.

A inicial se fez acompanhar de documentos.

Em despacho vinculado ao ID 86668279, fora determinado que a requerente acostasse demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, nos moldes do art. 51, inciso II, alínea “e” da Lei nº 11.101/05.

Através da peça processual de ID 86753850, informa a requerente que não constitui grupo econômico de fato ou de direito, mas sim possui um CNPJ da matriz 04.207.672/0001-23 e demais CNPJs referentes as filiais, de modo a não se aplicar a exigência da alínea “e” do Art. 51, Lei 11.101/05.

Sucintamente relatados, passo a decidir.

I - DA COMPETÊNCIA

Dispõe o art. 3º da Lei 11.101/05 que é competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor. Verifico da análise dos autos que o centro das atividades e da tomada de decisões da empresa concentra-se nesta Capital.

Portanto, é este juízo da 22ª Vara Cível competente por distribuição para julgar o presente feito.

II – DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS



Ressai do teor da peça processual acostada ao ID 86597318 que a recuperanda promoveu o recolhimento das custas processuais, nos moldes da tabela de custas corrigida pela Lei nº 11.038, de 22 de dezembro de 2021.

III - PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O pedido de recuperação judicial é instrumento jurídico à disposição da empresa que demonstrar, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira.

Empreendida análise dos autos, revela-se-nos que a requerente passa por dificuldades financeiras, seja pela retração no nível de atividade econômica nacional, seja pela redução dos investimentos do Governo nos programas de fornecimento de sementes para agricultura familiar, tendo por consequência diminuição da receita, prejudicando severamente o resultado de sua atividade empresarial.

Desse modo, considerando que subsiste a atividade por parte do devedor e, portanto, factível a capacidade de superação da crise, constatada está a viabilidade do pedido, de modo a merecer deferimento o processamento da recuperação judicial, diante do atendimento aos requisitos do art. 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05.

Ex positise por tudo mais que dos autos consta, pelos fundamentos ora expendidos, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05, ao tempo em que adoto as providências a seguir elencadas:

1.1) Nomeio, como Administrador Judicial, a pessoa jurídica **Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda.**, inscrita no CNPJ sob nº 22.122.090/0001-26, com endereço na Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, Empresarial Cervantes, 6º andar, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP 50.070-440, representado por seu sócio **Armando Lemos Wallach**, advogado, OAB/PE 21.669, OAB/SP 421.826, que desempenhará suas funções **na forma dos incisos I e II, do caput do art. 22** e, para tanto, deverá ser intimado **pessoalmente**, para prestar compromisso em 48 horas, conforme art. 33 da LREF, informando, no antecitado prazo, o endereço eletrônico a ser utilizado para o presente feito;

1.2) Deverá a empresa Administradora Judicial apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando-se a disposição contida no art. 24 da Lei n.



11.101/05 e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas dedicadas, número de pessoas e setores que atuarão e fiscalização das atividades. Apresentada a proposta, manifeste-se a Recuperanda e o MP, em igual prazo;

1.3) Adianto, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação da administradora judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento das requerentes e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado;

1.4) Determino à Administradora Judicial que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, **informe a situação da Recuperanda**, para fins do artigo 22, inciso II, alíneas “a” (parte inicial) e “c”, da Lei nº 11.101/05;

1.5) Determino, ainda, que a Administradora Judicial apresente relatórios mensais, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, exceto o acima (1.4), de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios da administradora judicial;

1.6) Deverá a Administradora Judicial cumprir as disposições contidas no Art. 22, I, “k”, indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores;

1.7) Deverá, ainda, a Administradora Judicial cumprir a determinação contida no art. 22, I, alínea “j”, da Lei n. 11.101/05, devendo, para tanto, contatar o Cejusc, comunicando a este Juízo posteriormente.

2) Determino que a Recuperanda apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência;

2.1) Apresentado o plano, intime-se à Administradora Judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze dias) corridos, conforme estabelece o art. 22, II, “h” da lei 11.101/2005, bem ainda o MP para se manifestar, em igual prazo;

2.2) Após, expeça-se edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

3) Determino à recuperanda, nos termos do art. 57 da Lei de Regência, apresentar em juízo - até a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 da Lei de Regência sem objeção dos credores - certidões negativas de débitos tributários ou certidões positivas com efeito de negativa, *conditio sine qua non* à homologação judicial do plano de recuperação;



4) Determino a suspensão de todas as execuções contra as recuperandas e os credores particulares dos seus sócios solidários pelo período inicial de 180 (cento e oitenta) dias corridos, na forma do art. 6º, inc.II da Lei nº 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A do art. 6º da Lei de Regência e as relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei;

4.1) O decurso do aludido prazo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do § 4º-A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da Lei 11.101/2005;

5) Determino a suspensão do curso da prescrição das obrigações das Recuperandas pelo período inicial de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, inc. I c/c § 4º, da Lei nº 11.101/05;

6) Determino à Recuperanda, sob pena de destituição de seu administrador, a apresentação de contas demonstrativas mensais, em incidente próprio aos autos principais – e diverso daquele mencionado no item 1.5 acima - enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos depois de publicada a presente decisão;

7) Determino a intimação Eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante as devedoras, para ciência aos demais interessados;

8) Determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

a) o resumo do pedido da Recuperanda e da presente decisão, que ora defere o processamento da recuperação judicial;

b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos diretamente à Administradora Judicial, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei;

8.1) os credores devem apresentar diretamente à Administradora Judicial os documentos das habilitações ou eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pelas Recuperandas, de modo que se juntados ou autuados em separado deverá a Secretaria excluí-los, intimando, imediatamente, o credor para proceder nos termos da lei;



8.2) publicada a relação de credores pela Administradora Judicial, eventuais impugnações a que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial;

9) Determino aos credores arrolados no artigo 49, §3 da Lei nº 11.101/05 que, imediatamente, abstenham-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da autora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos da suspensão acima exposto;

10) Oficie-se, ainda, à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente;

11) Advirto que:

a) **cabará à Recuperanda a comunicação das suspensões das execuções - relativas a créditos ou obrigações sujeitos à presente recuperação judicial** - em que figura como executada aos juízos competentes;

b) não pode desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação do pedido pela assembleia-geral de credores;

c) a requerente não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial, cumpridas as determinações do art. 60 da Lei de Regência; e

d) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da Recuperanda, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados;

e) os credores poderão requerer, a qualquer tempo, a convocação da assembleia geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros;

f) é vedado à Recuperanda, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei.

12) Intime-se a Recuperanda, através de seu procurador, para efetuar o pagamento dos honorários arbitrados diretamente na conta a ser informada pela Administradora Judicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

NATAL/RN, 17 de agosto de 2022.

ELANE PALMEIRA DE SOUZA

Juiz(a) de Direito em Substituição Legal



(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

